

Acórdão: 18.310/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118131-30
Impugnante: Valéria Martins Braga dos Santos
PTA/AI: 16.000114776-08
CPF: 269.361.006-00
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS JUDICIAIS. Pedido de restituição de valor, recolhido indevidamente a título de Taxa Judiciária e Custas Judiciais. Constatado o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pagamento das custas e taxa judiciária, correta a restituição. Reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 550,00, recolhida em favor do Estado de Minas Gerais, a título de taxa judiciária e custas judiciais.

A Delegada Fiscal da DF/BH-1, em despacho de fls. 24, indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 27 a 29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34 a 35.

Tendo em vista a publicação do Decreto n.º 44.577, de 25/07/2007 (MG de 26/07/2007), que traz alterações ao art. 119 da CLTA/MG, o presente PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário. Assim sendo, a partir da publicação do referido decreto, observa-se as normas previstas no Capítulo VII da CLTA para tramitação e julgamento do presente processo.

DECISÃO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 550,00, recolhida em favor do Estado de Minas Gerais, a título de taxa judiciária e custas judiciais.

Alega, para sustentar seu pedido, que lhe foi deferido pedido de assistência judiciária gratuita, e que, assim, os pagamentos teriam sido indevidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, indeferiu o pedido de restituição sob a alegação de que não teria sido possível localizar no Sistema de Controle de Arrecadação da Administração Fazendária os pagamentos referentes às citadas guias de recolhimento, tudo conforme MEMO DINF/SAIF/Nº 0647/2006 e Resposta Técnica DLT/SUTRI/N.º 025/2006, constantes às fls. 20 a 23 do presente PTA.

E, ainda, porque o requerimento de restituição deveria ser apresentado junto ao TJMG/DIRFIN, que é o órgão competente para pleitear junto à Fazenda Estadual a restituição de eventuais valores indevidamente recolhidos a título de custas e taxas judiciais.

A análise dos argumentos apresentados demonstra que razão assiste à Impugnante no presente caso.

Com efeito, o pagamento das custas e da taxa restou demonstrado, seja pelas guias de fl. 8, seja pela certidão expedida pela Secretaria do Juízo da 4ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte, a qual possui fé pública.

Do mesmo modo, o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita também restou demonstrado pela mesma certidão, de fl. 6 dos autos.

Ressalte-se, ainda, que a própria DLT/SUTRI na Resposta Técnica nº 025/2006, fls. 20/23 dos autos, afirmou que, em que pese o recolhimento das custas e taxas judiciais ser feito em documento do TJMG, o valor das mesmas é repassado ao Tesouro Estadual: *“O recolhimento das custas judiciais é feito em documento do próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e, somente após, é repassado o valor ao Tesouro Estadual”*.

Assim, não há de se falar em falta de comprovação do pagamento e muito menos que o pedido de restituição deve ser feito ao TJMG/DIRFN, pois, repita-se, os valores recolhidos foram repassados ao Tesouro Estadual.

Portanto, demonstrado o cabimento do pedido de restituição, caso é de ser julgada procedente a impugnação manifestada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28/08/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

abm/ml